



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.692-D DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de *designer* de interiores e ambientes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de *designer* de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de *designer* de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I - *Design* de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - *Design* de Ambientes na especificidade de interiores;
- IV - Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º Compete ao *designer* de interiores:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e necessidades do cliente e/ou usuário, planejando e projetando o uso e ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto



luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais, providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos às exigências legais e regulamentares quanto à segurança contra incêndios, à saúde e ao meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e/ou ambientação;

VII - assessorar nas compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores, fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de



interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX - prestar consultoria técnica em *Design* de Interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao *Design* de Interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao *Design* de Interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

§ 1º Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

§ 2º *Designer* de interiores é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 4º O *designer* de interiores, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;



V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes a riscos e potenciais danos.

Art. 5º Os projetos dos *designers* de interiores são considerados obras intelectuais, garantidos os direitos autorais destes e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 6º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em *design* de interiores:

I - ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em *design* de interiores oficialmente reconhecido;

II - ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Art. 7º As atividades de técnico em *design* de interiores serão definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de cento e vinte dias, após a data da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator